



**PROJETO DE LEI Nº 23/2022 MODIFICATIVO A LEI Nº. 930 DE 20 DE
DEZEMBRO DE 2017**

EMENTA: Dispõe sobre as alterações de nomenclaturas de capítulos, seções e artigos da Lei nº 930 de 20 de dezembro de 2017, que trata do Plano de cargos e carreiras conforme orientações da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, bem como a Lei nº 14.276, de 2021 fundamentados nas orientações da resolução nº 1, de 27 de julho de 2022.

A EXMA. SRA. PREFEITA DO MUNICÍPIO DE TABIRA, a senhora **MARIA CLAUDENICE PEREIRA DE MELO CRISTOVÃO** no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, submete à apreciação da Câmara Municipal, o seguinte Projeto de Lei nº 23/2022, que altera algumas disposições da Lei nº. 930 de dezembro de 2017, que trata do Plano de Cargos e Carreiras desta Municipalidade:

Art. 1º – Altera a redação do artigo 1º da Lei nº 930 de 20 de dezembro de 2017, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º – Esta lei modifica e dá nova redação ao Plano de Cargos e Carreira dos Profissionais de Educação Básica da Secretaria Municipal de Educação de Tabira, instituído pela Lei Complementar nº 197/2003 e alterado pelas Leis nº 541/2010, Lei nº 930 de 20 de dezembro de 2017, passando a ser denominado Plano de Cargos e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público Municipal, em cumprimento à Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, bem como a Lei nº 14.276, de 2021 fundamentados nas orientações da resolução nº 1, de 27 de julho de 2022 que aprova as



condicionalidades prova as metodologias de aferição das condicionalidades de melhoria de gestão para fins de distribuição da Complementação VAAR, às redes públicas de ensino, para vigência no exercício de 2023 e dá outras providências Planas Nacional de Educação e Resoluções do Plano Nacional de Educação para o decênio 2014/2024, instituído pela Lei nº 13.005/2014 e a Lei nº 772/2015 de 18 de junho de 2015, que Aprova o Plano Municipal de Educação.

Art. 2º - Altera a redação do artigo 2º da Lei nº 930 de 20 de dezembro de 2017, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º. Esta lei abrangerá todos os profissionais do magistério público municipal, inclusive os que estejam fora da docência, desde que, no âmbito do magistério público municipal, organizando a distribuição em:

I. Grupo 1- Magistério

II - Grupo 2 - Apoio técnico-pedagógico

III - Grupo 3 - Apoio Técnico Educacional

Parágrafo único. As disposições comuns a todos os servidores municipais, que não constarem nesta Lei, serão regidas por Lei municipal específica e demais legislações decorrentes e/ou vinculadas.

Art. 3º - Altera a redação do Capítulo III e Seção I, como também a redação do art. 4º da Lei nº 930 de 20 de dezembro de 2017, que passam a ter as seguintes redações:

**CAPITULO III - DA ESTRUTURA DOS CARGOS DOS
PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL
DA SEÇÃO I - DOS CARGOS E REQUISITOS MINIMOS**

Art. 4ª - Os cargos de provimento efetivo são caracterizados por suas denominações, pelas descrições detalhadas e pelos requisitos de



formação exigidos para o ingresso nos Grupos Ocupacionais do Quadro Permanente de Pessoal do Sistema Público Municipal de Educação de Tabira, serão assim distribuídos:

I - Grupo 1- Magistério

- Professor I - Formação nível médio na modalidade normal, Licenciatura em Pedagogia, e Especialização em áreas afins ao currículo da Educação Básica. Atua na Educação Infantil, nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e EJA fases/modulo I e II e Formação em Libras para atuar na Educação Especial.

- Professor II - Formação no Ensino Superior Licenciatura: Letras, Matemática, Biologia, História, Geografia, Inglês, Educação Física, Libras e especialização em áreas afins ao currículo da Educação Básica. Atua no Ensino Fundamental II, anos finais e EJA fases/modulo III e IV.

II - Grupo 2 - Apoio técnico-pedagógico;

- Psicóloga - Formação no Ensino Superior em psicologia e pós-graduação nas áreas afins.

- Nutricionista - Formação no Ensino Superior em Nutrição e pós-graduação nas áreas afins.

- Assistente social - Formação no Ensino Superior em Assistência Social e pós-graduação na área afins.

- Fonoaudiólogo - Formação no Ensino Superior em Fonoaudiologia e pós-graduação na área afins.

- Psicopedagogo – Formação em Ensino Superior, com especialização em psicopedagogia. Atribuições: prevenir, diagnosticar e tratar problemas e barreiras de aprendizagem, como também, analisar a relação entre os professores e o processo de



aprendizagem.

III - Grupo 3 - Apoio Técnico Educacional

- Secretário Escolar – formação Ensino médio. Formação curso técnico em Secretaria Escolar e ou curso técnico em Administração.
- Apoio Administrativo - formação Ensino médio.
- Auxiliar de serviços gerais, porteiros, vigias - Formação Ensino Fundamental, conforme estrutura administrativa vigente.
- Motorista - Formação Ensino Médio, Certificação condutor Escolar, carteira de Habilitação Categoria D.
- Assistente de Sala em turmas do ensino regular, no cuidado especiais com os Estudantes portadores de deficiência e estudantes de creche - Formação Ensino Médio e Normal Médio.
- Instrutor e Intérprete de Libras e/ou Brasilita - Formação Ensino Médio. Formação curso técnico em LIBRAS e/ou BRAILE.

Parágrafo Único. A inserção dos profissionais do Grupo III – Apoio Técnico Educacional na composição da folha do mínimo 70% (setenta por cento), se dará a partir de Outubro de 2022.

Art. 4º - Altera a redação do Art. 8º da Seção III, que trata do Ingresso na Carreira, da Lei nº 930 de 20 de dezembro de 2017, que passa a ter a seguinte redação:

Art.8º- Constitui requisito mínimo para ingresso na carreira, habilitação específica para cada cargo, de acordo com o que estabelece a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que trata das Diretrizes e Bases da Educação Nacional e suas alterações posteriores:

I – Curso de normal (nível médio na modalidade normal), nível superior (Área de licenciatura), em instituição reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), para o exercício das funções de magistério. O



ingresso na carreira para profissionais do magistério público municipal, terá como base inicial de vencimentos funcionais o piso nacional dos profissionais do magistério, formação em nível médio. O valor do piso será estabelecido através de Lei Municipal, que será exarada após o estudo do impacto financeiro perante o erário público, obedecendo o mínimo legal, que será publicada anualmente, sendo respeitada a proporcionalidade da hora/aulas de 180h/a 200h/a.

PARAGRAFO ÚNICO: A remuneração do profissional do ensino público municipal corresponde ao vencimento relativo ao nível de habilitação, classe ou referência em que se encontre acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

Art. 5º - Altera a redação **parágrafo único** da Seção IV, que trata da Jornada de Trabalho, da Lei nº 930 de 20 de dezembro de 2017, que passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo único: Entende-se por hora/aula o tempo pedagógico de 50 (cinquenta) minutos. Independente da carga horária de trabalho semanal, o professor em regência deverá destinar, em local de trabalho, 50% da sua carga horária da aula atividade, sendo assim distribuídos: mínimo 20% na participação dos encontros pedagógicos, conforme a convocação da Secretaria Municipal de Educação, 40% para momentos de planejamento com o coordenador pedagógico por área do conhecimento na escola e 40% para estudos individuais. Todas as ações formativas serão monitoradas pelo Grupo de Estudo "Formador em Ação", composto por (técnicos SME, coordenadores escolares e professores readaptados/ Apoio pedagógico), conforme cronograma de aulas atividades organizadas através de resolução expedida pela Secretaria Municipal de Educação, em cumprimento a obrigatoriedade do tempo pedagógico dos profissionais do magistério municipal.

Art. 6º - Acrescenta o parágrafo único ao 15º, da Lei nº 930 de 20 de dezembro de 2017, que passa a ter a seguinte redação:

PARÁGRAFO ÚNICO: Cumpre destacar que o percentual de 22% foi garantido em Janeiro de 2022, sendo que o remanescente de 11,24% será repassado a partir de Outubro de 2022, ambos reajustes com base na competência de Dezembro de 2021, somando um total de 33,24%, de forma linear de toda as faixas contempladas na Lei de 930/2017, os vencimentos básicos para os profissionais do



magistério público municipal da educação básica.

Art. 7º - Altera a redação do artigo 17º, § 1º e §2º, da Lei nº 930 de 20 de dezembro de que passa a ter a seguinte redação:

§1º- O servidor dos anos iniciais que adquirir progressão horizontal terá 11% (onze por cento) no seu salário base para o título de pós-graduação; 12% (doze por cento) no seu salário para o título de Mestrado; e 13% (treze por cento) no seu salário base para o título de Doutorado. Com base nas tabelas dos anexos I ou XVII.

§2º- O servidor dos anos finais que adquirir progressão horizontal terá 11% (onze por cento) no seu salário base para o título de pós-graduação; 12% (doze por cento) no seu salário para o título de Mestrado; e 13% (treze por cento) no seu salário base para o título de Doutorado. Com base nas tabelas dos anexos VII ou XVIII.

Parágrafo único. Serão preservados os percentuais estabelecidos pela lei 930/2017, inclusive no que diz respeito à progressão por titulação do normal médio para a graduação, assegurando à isonomia salarial da hora aula dos professores anos iniciais e finais, tendo como base inicial de cálculo, na tabela dos vencimentos.

Art. 8º - Altera a redação do artigo 18º, da Lei nº 930 de 20 de dezembro de 2017, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 18º - A progressão vertical, denominada de "Classe", representada por números romanos de I, II, III, IV, V, ocorrerá após o cumprimento do período probatório, inicia a contagem do interstício de 05 (cinco) anos mediante requerimento do servidor, percebendo 5% no seu salário base.

Parágrafo Único. A atualização do enquadramento dos profissionais do magistério se dará até março de 2023.

Art. 9º - Altera a redação do artigo 27º, da Lei nº 930 de 20 de dezembro de 2017, que passa a ter a seguinte redação:

Carla Mendes



Art. 27. As nomeações e exonerações de servidores do quadro Magistério Público municipal para exercer funções gratificadas serão estabelecidas através de decreto emitido pelo poder executivo municipal, tendo como base os seguintes critérios:

I - Primeira etapa – Processo Formativo: de caráter classificatório-participação nas formações ofertadas pela Secretaria de Educação com o objetivo de promover atualização, aprofundamento, complementação e ampliação de conhecimentos indispensáveis ao exercício da função e ao desenvolvimento de novas competências em gestão, monitoramento e avaliação educacional.

II – Segunda Etapa, de caráter eliminatório- consiste na entrevista individual que tem como diretriz a apresentação do plano de gestão a ser realizado na unidade escolar, onde serão observados os seguintes requisitos;

- a) Visão sistêmica;
- b) Senso ético;
- c) Liderança;
- d) Flexibilidade;
- e) Comunicação;
- f) Comprometimento;
- g) Conhecimento técnico.

III- Terceira etapa, de caráter obrigatório firmação do termo de compromisso, preconizado no artigo 4º, incisos I a II, da Lei Municipal Nº. 1.159 de 25 de Abril de 2022.

§1º A investidura na função de Diretor Escolar do magistério nas unidades escolares da Rede Pública Municipal de Ensino de Tabira dar-se-á por ato discricionário do Chefe do Executivo, cabendo a ele designar por livre escolha, e dar a devida posse ao servidor que participar das etapas I, II e III.

§2ª Nenhum servidor poderá ser nomeado a mais de uma função gratificada.



Art. 10º - Acrescentam as letras F, G ao artigo 28º, da Lei nº 930 de 20 de dezembro de 2017, que possuem a seguinte redação:

F- Coordenador de Educação Integral e Educação de Jovens e Adultos;

G- Coordenação de Gestão, Programas, avaliação e monitoramento.

Art. 11º - Altera redação de disposições do artigo 32 da Lei nº 930 de 20 de dezembro de 2017, e acrescenta os parágrafos 1º ao 6º, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 32 – (Altera a redação VII e acrescentam-se os incisos VIII, IX, X, XI) O servidor que for nomeado a uma função gratificada, perceberá direito a uma gratificação, de acordo com a sua função, sendo:

VII - Diretor Financeiro: 35% (trinta e cinco por cento), calculado sobre o salário base do servidor.

VIII- Coordenador de normatização Escolar- 20% (vinte por cento), calculado sobre o salário base do servidor.

IX- Coordenador de Gestão, programas, avaliação e monitoramento - 20% (vinte por cento), calculado sobre o salário base do servidor.

X- Coordenador Educação Integral e Educação de Jovens e Adultos - 20% (vinte por cento), calculado sobre o salário base do servidor.

XI- Secretário de Educação: 50% (cinquenta por cento), calculado sobre o salário base do servidor, sendo este pago de forma proporcional caso ultrapasse o salário do Chefe do Executivo Municipal.

§1º O servidor efetivo da rede municipal de ensino que assumir a função de secretário municipal de educação, quando optar pelos seus vencimentos do cargo, fará jus a uma gratificação de 50% (Cinquenta por cento) calculado sobre o seu salário base.

§2º As gratificações atribuídas aos cargos de comissão de que trata o artigo. 32, não poderá ser concedida quando o servidor possuir dois vínculos efetivos na rede municipal de ensino.

§ 3º A gratificação de que trata o “caput” deste artigo será suspensa, quando o profissional se afastar das atividades inerentes ao seu cargo, exceto no caso de licenças para tratamento de saúde, gestação, paternidade e férias no período abrangendo os últimos dozes meses no cargo ocupado.



§ 4º - As gratificações previstas neste artigo a título de verbas indenizatórias, não serão incorporadas ao salário base percebidas pelo profissional em educação após sua exoneração, bem como não servirão de base para cálculo de qualquer outra vantagem, décimo terceiro salário, quinquênios e férias.

§5ª- Nos casos adversos de incorporações de gratificação de quaisquer funções, aos servidores ao assumirem cargos de comissão gratificada, fica vedado, o recebimento de duplicidade de gratificações, sendo exigido fazer a opção, apenas por uma gratificação.

Art. 12º - Altera redação do artigo 37º e o §2º, da Lei nº 930 de 20 de dezembro de 2017, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 37- O servidor será cedido para exercer função em entidade classista, outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou Distrito Federal e dos Municípios.

§2º - Será garantida a licença remunerada, com remuneração integral, sem prejuízo na carreira do servidor eleito para o Exercício de Mandato Classista, desde que a entidade representativa possua o Registro Sindical Ministério do Trabalho e Emprego. A Cessão far-se-á mediante Portaria publicada no Diário Oficial do Município, nos casos dos §1º e §2º.

Art. 13º- Alteram a redação do Capítulo XIV e artigo 45º, da Lei nº 930 de 20 de dezembro de 2017, que passam a ter as seguintes redações:

CAPÍTULO XIV - DA COMISSÃO DE GESTÃO

ART. 45º - Será instituída por ato administrativo do gestor municipal, a Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, integrada por representantes dos servidores por segmento, enquadrados nesta lei, por representantes dos poderes executivo e legislativo, paritariamente, por representantes do conselho municipal de educação, e representantes do sindicato da categoria (membros escolhidos por seus pares) com a finalidade de estudar as condições de trabalho e prover políticas



públicas voltadas ao bom desempenho profissional e à qualidade dos serviços educacionais prestados à comunidade;

PARÁGRAFO ÚNICO. A comissão será renovada a cada 02 (dois) anos, podendo seus membros serem reconduzidos por igual período.

Art. 14º - O artigo 46 passará a ser o artigo 52 alterando o parágrafo único que passa a ser o §3º e acrescentam os parágrafos 1º, 2º e 4º da Lei nº 930 de 20 de dezembro de 2017, que passam a ter as seguintes redações:

§1º O servidor efetivo da rede municipal de ensino que assumir a função de secretário municipal de educação, fará jus a uma gratificação de 50% calculado sobre o seu salário base.

§2º Quando a função de Secretário de Educação Municipal for exercida por um servidor que não seja do quadro efetivo da rede municipal, o mesmo, perceberá seus vencimentos conforme a lei municipal que define a remuneração dos secretários municipais.

§3º A gratificação de que trata o artigo anterior, não poderá ser concedida quando o servidor possuir dois vínculos efetivos na rede municipal de ensino.

§4º As gratificações previstas neste artigo não serão incorporadas ao salário base percebidas pelo profissional em Educação após sua exoneração, bem como não servirão de base para cálculo de qualquer outra vantagem, décimo terceiro salário, quinquênios e férias. Nos casos adversos de incorporações de gratificação de quaisquer funções, aos servidores ao assumirem cargos de comissão gratificada, fica vedado, o recebimento de duplicidade de gratificações, sendo exigido fazer a opção, apenas por uma gratificação.

Art. 15º - Altera a tabela discriminativa contida na no artigo 48º da Lei nº 930 de 20 de dezembro de 2017, que passam a ter as seguintes redações:

Carminha



Função	Carga semanal	horária	Quantidade
Secretário de educação	40h/a		01
Secretário adjunto	40h/a		01
Diretor pedagógico	40h/a		01
Diretor financeiro	40h/a		01
Coordenador de normatização e conselhos Escolares	40h/a		01
Coordenador técnico-pedagógico SME	40h/a		10
Coordenador escolar	36 a 40h/a		15
Diretor escolar	40h/a		11
Diretor Adjunto	40h/a		04
Psicólogo	30horas		02
Nutricionista	30 horas		02
Assistente Social	30 horas		01
Fonoaudiólogo	30 horas		01
Psicopedagogo	30 horas		01

Art. 16º - Altera a nomenclatura do Capítulo XV e redação do artigo 46º da Lei nº 930 de 20 de dezembro de 2017, que passam a ter as seguintes redações:

CAPÍTULO XV - DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB

Art. 46º - Conforme legislação vigente, o município de Tabira – PE aplicará, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, no pagamento da remuneração dos Profissionais da Educação e de Apoio em efetivo exercício de suas funções, na Rede Pública Municipal de Ensino. Em consonância, com Lei nº 14.276/2021 inciso II, do § 1º, do art. 26, da Lei nº 14.113/2021, que trata dos profissionais da educação básica como: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, desde que em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica.



Art. 17º - As disposições transitórias passam a ser o Capítulo XVI da Lei nº 930 de 20 de dezembro de 2017, altera a redação do artigo 51, que passam a ter as seguintes redações:

CAPÍTULO XVI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 51º - Com a participação efetiva do conjunto dos seus servidores, a Secretaria Municipal de Educação deverá elaborar programas sistemáticos de desenvolvimento dos Recursos Humanos, que envolvam aspectos de conhecimento, habilidade e motivação, visando formar, ampliar e aprimorar a qualificação profissional de seu quadro de pessoal.

Art. 18º - Altera a redação do artigo 52, da Lei nº 930 de 20 de dezembro de 2017, e acrescenta a seguinte redação:

Art. 52 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 19º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de Outubro de 2022, revogando as disposições em contrário.

Tabira/PE, 21 de Outubro de 2022.

excipiente
MARIA CLAUDENICE PEREIRA DE MELO CRISTOVÃO

Prefeita do Município de Tabira

Maria Claudenice P. de Melo Cristovão

PREFEITA

CPF: 370.416.144-68